

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2006**  
**(Do Sr. Walter Barelli)**

Altera os artigos 9º, 11, 19 e 30 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 9º, 11, 19 e 30 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

*Parágrafo único. É vedada qualquer restrição ou discriminação entre participantes e assistidos referente às disposições desta Lei, inclusive quanto aos processos de indicação e de eleição.” (NR)*

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo àqueles a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

.....” (NR)

“Art. 19. .....

§ 1º A composição da diretoria executiva, integrada por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a esses a indicação do presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

.....” (NR)

“Art. 30. .....

1D7C8A9148

*Parágrafo único. A entidade de previdência fechada cujo estatuto estipula outra instância de representação dos participantes e assistidos poderá mantê-la, desde que o funcionamento seja autorizado pelo órgão regulador e fiscalizador "(NR)*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora colocamos objetiva aprimorar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que “dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.”

Nesse sentido, o parágrafo único acrescido ao art. 9º veda a distinção entre participantes e assistidos diante das disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001, especialmente no tocante aos processos de indicação e eleição.

As alterações sugeridas aos arts. 11 e 19 buscam tornar mais equilibrada a direção das entidades fechadas de previdência complementar – hoje, com nítida predominância dos patrocinadores – atribuindo a participantes e assistidos a indicação do conselheiro presidente do conselho deliberativo, cabendo aos patrocinadores a escolha do presidente da diretoria.

Finalmente, acrescentamos parágrafo único ao art. 30 para admitir a instalação de novas instâncias de fiscalização dos participantes e assistidos, desde que seu funcionamento seja autorizado pelo órgão regulador e fiscalizador. Assim, ficam reconhecidas essas instâncias das entidades fechadas de previdência complementar pré-existentes à Lei Complementar nº 108, de

2001, que tinham seu funcionamento autorizado pelo órgão regulador e fiscalizador. Dessa forma, entendemos mais bem resguardados os interesses de participantes e assistidos e, também, da sociedade brasileira.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa à aprovação desta proposta, diante de seu elevado interesse social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado WALTER BARELLI